



PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2022¹

“Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado (TCE)

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de abril de 2022, onde o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminha para análise deste parlamento proposta de alteração relacionadas a regra de transição do corpo diretivo daquele ente e reconhecer seu representante como Chefe de Poder, para fins protocolares.

A proposta esta instruída em 2 (dois) artigos, os quais se extrai o seguinte:

- i. **a. antecipar de dezembro para setembro a eleição** do corpo diretivo do TCE/SC para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral;
b. prorrogar a posse dos eleitos, passando do primeiro dia útil de fevereiro, **para** a segunda quinzena do mesmo mês.
Em ambos os casos, a Exposição de Motivos sugere que a finalidade depreende-se pela concessão de “prazo razoável para período de transição”;

¹ <https://www.alesc.sc.gov.br/legislativo/tramitacao-de-materia/PLC/0006.2/2022>



- ii. supressão subjetiva do comando taxativo que prevê a realização secreta do escrutínio.
Não foi verificado na Exposição de Motivos qualquer menção a previsão; e
- iii. atribuição de Chefe de Poder constituído, ao Conselheiro – Presidente do Tribunal de Contas do Estado, para fins protocolares em cerimônias oficiais.
A modificação é sugerida por equiparação aos termos da LC 738/19, Lei Orgânica do MP/SC.

É o relatório.

II – VOTO

No âmbito da instrução processual, compete à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a análise da constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e demais atribuições regimentalmente atribuídas nos termos do art. 72, do Regimento Interno.

Preliminarmente, no campo constitucionalidade formal, observo cumpridos os requisitos de iniciativa, com base no art. 61 c/c art. 83, IV da Constituição do Estado, bem como no que concerne à espécie, ou seja, projeto de Lei complementar, dado a sua natureza.

No campo material, com base nos comandos objetivos observados no relatório, não verifico qualquer conflito, especialmente por considerar que as normas projetadas, de abrangência *interna corporis*, contribuem para atendimento aos princípios da administração pública no que concerne a publicidade,



transparência e eficiência, especialmente no tratamento dado a extinção do escrutínio secreto, que segue demanda da sociedade como um todo.

“A necessidade do voto aberto tem por fundamento o princípio da publicidade e transparência nas deliberações administrativas do Congresso Nacional. O povo brasileiro exige transparência e publicidade dos atos de seus representantes, muito embora a matéria seja interna corporis [que deve ser resolvida internamente]”, argumenta Rose na justificação da proposta.²

Fonte: Agência Senado

Ademais, nossos estudos concluem que o efeito dos comandos projetados não colidem com quaisquer outras normas vigentes no ordenamento jurídico e administrativo, restando cumprido o aspecto de legalidade.

No entanto, ao analisar o texto legal, nota-se a necessidade de aprimoramento nos termos da Lei Complementar n. 589, de 2013, que “Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências”³, especialmente nos aspectos que tratam sobre a precisão proporcionada pela técnica legislativa.

“LEI COMPLEMENTAR N. 0589, DE 20013

Art. 2º A lei deve ser estruturada em 3 (três) partes básicas:

...

²

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/10/avanca-voto-aberto-na-eleicao-de-mesas-do-congresso-assembleias-e-camaras> “voto aberto na eleição da Mesa do Congresso Nacional”

³ http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2013/589_2013_lei_complementar.html



§ 2º A ementa sintetiza a matéria legislada, permitindo seu imediato conhecimento, e guarda estreita correlação com o objeto da lei”.

Nesse sentido, proponho apresentação de Emenda Substitutiva Global para aprimorar a precisão do texto legal no que concerne a ementa, e também, para adequar a disposição dos respectivos artigos.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2022, nos termos do art. 72, I, IV e XV, do Regimento Interno, **na forma da Emenda Substitutiva Global, ora apresentada.**

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

Relator, Comissão de Constituição e Justiça



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 0006.2/2022

“A ementa e o texto legal do Projeto de Lei Complementar n. 0006.2/2022, passam a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 202, de 2000, para aprimorar o processo de transição do corpo diretivo, e adotar outras providências”.

Art. 1º. O art. 89 da Lei Complementar n. 202, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 89.....

.....

§1º A eleição de que versa o *caput* será realizada em sessão extraordinária na segunda quinzena de setembro, exigida a presença mínima de 5 (cinco) conselheiros, inclusive o que presidir o ato.

.....

§9º O ato de posse ocorrerá na primeira quinzena do mês de fevereiro que suceder a eleição.” (NR)

Art. 2º. O art. 90 da Lei Complementar n. 202, de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 90.....

.....

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas, ou seu representante, contam com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus

Relator, Comissão de Constituição e Justiça



ANEXO
(QUADRO COMPARATIVO)

LEI COMPLEMENTAR N. 202, DE 2000	PLC 0006.2/2022
Seção III Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração. § 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, em sessão extraordinária da segunda quinzena do mês de dezembro, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer no primeiro dia útil do mês de fevereiro. § 2º Em caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, exigido o <i>quorum</i> previsto no parágrafo anterior, devendo a posse dar-se na mesma sessão. § 3º A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão. § 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante. § 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.	Seção III Eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral Art. 89. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal para o mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição apenas por um período de igual duração. § 1º A eleição realizar-se-á em sessão ordinária, na segunda quinzena do mês de setembro, exigida a presença de pelo menos cinco conselheiros, inclusive o que presidir o ato, devendo a posse ocorrer na primeira quinzena do mês de fevereiro. § 2º Em caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á no prazo de quinze dias após a sua ocorrência, exigido o <i>quorum</i> previsto no parágrafo anterior, devendo a posse dar-se na mesma sessão. § 3º A apuração dos votos e a divulgação do resultado da eleição far-se-ão na mesma sessão. § 4º O eleito para a vaga que ocorrer antes do término do mandato exercerá o cargo no período restante. § 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato. § 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



§ 6º A eleição do Presidente precederá a do Vice-Presidente e a eleição deste precederá a do Corregedor-Geral. § 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos. § 8º Somente os Conselheiros, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.	§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos dos presentes e, não alcançada esta, proceder-se-á novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se ao final entre esses pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria de votos. § 8º Somente os Conselheiros, ainda que afastados do exercício do cargo por motivo de férias, licença ou outra causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.
Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: I – dirigir o Tribunal de Contas; II – nomear os Conselheiros escolhidos pela Assembléia Legislativa, exceto aqueles cuja escolha e nomeação compete ao Governador do Estado, nos termos do art. 61, § 2º, I, da Constituição Estadual; III – dar posse aos Conselheiros e Auditores na forma estabelecida no Regimento Interno; IV – conceder aposentadoria, licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a trinta dias; V – nomear e dar posse aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal e expedir atos de promoção, licenças, exoneração, remoção e aposentadoria; VI – movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações do Tribunal de Contas constantes do Orçamento do Estado e os créditos adicionais;	Art. 90. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno: ...

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br



VII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta para fixação de vencimentos dos Conselheiros e Auditores; e
VIII – encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os limites orçamentários fixados e, no que couber, os princípios reguladores do Sistema de Pessoal Civil do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal de Contas ou seu representante conta com prerrogativas e representação protocolar de Chefe de Poder, posicionando-se ao lado dos demais.

Comissão de Constituição e Justiça

ccj@alesc.sc.gov.br

Comissão de Finanças e Tributação

comfinan.alesc@gmail.com

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

comtrabalho@alesc.sc.gov.br